

LEI COMPLEMENTAR Nº09, DE 10 DE ABRIL DE 2003.

D.O.M. – ANO V Nº 01 – BARCARENA, 31/01/2005 (SUPLEMENTAR)

“CRIA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM, A OUVIDORIA MUNICIPAL, ESTRUTURA A CARREIRA DE PROCURADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Barcarena faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Institui-se a Procuradoria Geral do Município, com competência de:

I- Representar judicial e extrajudicial o Município;

II- Representar a fazenda pública municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios-TCM;

III- Promover, privativamente, a cobrança, amigável e judicial, da dívida ativa;

IV- Exercer funções jurídico-consultiva em relação ao Poder Executivo e à Administração em geral;

V- Processar sindicâncias, inquéritos, administrativos e demais procedimentos disciplinares;

VI- Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;

VII- Propor a ação civil pública, atendendo determinação do Prefeito;

VIII- Propor ao Prefeito ou outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

IX- Representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração indireta;

X- Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza da função.

Art. 2º- A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, que integra o Secretariado Municipal, nomeado pelo Prefeito Municipal dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 3º- Ao Procurador Geral do Município incumbe:

I- coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da Procuradoria Geral;

II- decidir sobre a desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que o Município for parte;

III- a realização de acordos judiciais, mediante autorização do Prefeito;

IV- realizar acordos extrajudiciais nas desapropriações promovidas pelo Estado, mediante autorização do Prefeito;

V- receber, pessoalmente, as citações iniciais e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Município;

VI- examinar despachos conclusivos nos processos administrativos e judiciais de interesse do Município submetidos à Procuradoria

VII- requisitar a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a processos que lhe sejam afetos;

VIII- designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas e redistribuir o pessoal em exercício;

IX- baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

X- elaborar o relatório anual da Procuradoria Geral;

XI- propor ao Prefeito Municipal alterações a esta Lei;

XII- deliberar, em caso de relevante interesse público, sobre orientação jurídica às fundações, autarquias e sociedades dê o Município participe;

XIII- desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município poderá delegar nas atribuições previstas nos incisos II, III, IV, V e X deste artigo.

Art. 4º-Ao Gabinete, órgão de assessoramento, compete apoiar o Procurador Geral no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, executar os serviços de relações públicas da Procuradoria Geral do Município e outras atividades correlatas.

§ 1º- O Procurador Geral do Município será assessorado em seu Gabinete, por 4 (quatro) servidores.

§ 2º- Aos assessores competem as atividades de assistência e de assessoramento técnico nos assuntos de interesse da Procuradoria Geral do Município e outras atividades correlatas.

§ 3º- O Gabinete será dirigido pelo Chefe de Gabinete, dentre os servidores integrantes do órgão, tendo como atribuições:

I- prestar apoio técnico ao Procurador Geral e assisti-lo no exame, instrução e documentação dos assuntos submetidos a seu despacho ou decisão;

II- redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador Geral organizar sua agenda de despachos e compromissos e orientar as partes que o procuram;

III- transmitir ordens e mensagens emanadas do Procurador Geral;

IV- preparar a correspondência, atos, avisos e outros expedientes, sujeitos à assinatura ou aprovação do Procurador Geral;

V- sistematizar o encaminhamento de documentos e de informações técnico-jurídicas e administrativas aos setores da Procuradoria Geral do Município e aos diversos órgãos da Administração Municipal;

VI- receber o expediente dirigido ao Procurador Geral e inteirar-se de seu conteúdo;

VII- supervisionar os serviços afetos ao Procurador Geral;

VIII- desempenhar quaisquer outras tarefas ou atribuições que, direta ou indiretamente, concorram para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo.

§ 4º- A critério do Procurador Geral do Município, qualquer das atribuições referidas no parágrafo anterior poderá ser conferida a assessor ou servidor do Órgão.

Art. 5º- A divisão Administrativa da Procuradoria Geral do Município- PGM contará com:

1. Coordenação Geral de Administração (atividade meio da PGM)

1.1 Setor de Zeladoria e Vigilância

1.2 Setor de Arquivo e Protocolo

1.3 Setor de Material e Patrimônio

DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 6º O ingresso na carreira de Procurador do município far-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital, observadas as normas básicas constantes desta Lei.

§ 1º- O concurso será precedido de autorização do Prefeito Municipal e realizado em data designada pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º- O concurso terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Prefeito Municipal.

§ 3º- São requisitos para a inscrição no concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) gozar de saúde física e mental;
- e) não haver sido condenado criminalmente, por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa, impeditiva do exercício de cargo público;
- f) reputação ilibada, comprovada por declaração firmada por duas autoridades públicas;
- g) declarar concordância com todos os termos do Edital.

§ 4º · São requisitos para nomeação ao cargo o Diploma ou Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, reconhecido pelo MEC, e a inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º- Aos Procuradores ·do Município são assegurados os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Município, além daqueles estabelecidos por esta Lei.

Art. 8º- A carga horária do Procurador municipal não poderá exceder a duração diária de 6 horas contínuas e de 12 horas semanais.

Parágrafo Único- Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o Procurador estiver à disposição do Município, aguardando ou executando ordens em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

Art. 9º- Os Procuradores do Município submetem-se aos mesmos deveres dos servidores públicos em geral, sujeitando-se, ainda, às proibições e impedimentos previstos nesta Lei e nas normas que regem o exercício da advocacia.

Art. 10º - É defeso aos Procuradores do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que sejam partes ou interessados;
- II - em que hajam atuado como advogados de qualquer das partes;

III - em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuges ou companheiros;

IV- quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

V- nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

§ 1º- Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação do substituto.

§ 2º-É vedado ao Procurador Municipal receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais.

Art. 11 Os Procuradores do Município, em razão do exercício de suas funções, têm assegurado livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

Art. 12 A carreira de Procurador Municipal, ora estruturada, é composta dos cargos e funções constantes do anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a denominação, classe remuneratória, quantidade e forma de provimento ou designação.

Art. 13- Ficam instituídas as escalas de vencimentos dos cargos e funções da Procuradoria do Município, constante no anexo li desta Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14- Fica criada a Ouvidoria Municipal, que será coordenada pelo Ouvidor Municipal de livre provimento em comissão, CPC-3, pelo Prefeito Municipal, com a, função de atender os cidadãos quanto às sugestões, opiniões e reivindicações que sirvam para aprimoramento das ações governamentais.

§ 1º A Ouvidoria Municipal será vinculada à Procuradoria Geral do Município, onde terá suporte jurídico de suas ações e encaminhamentos.

§ 2º- O Ouvidor Municipal será assessorado por servidores municipais, que terão livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público municipal.

Art. 15- Fica transferido para a Procuradoria Geral do Município PGM a estrutura da Assessoria Técnica e Jurídica, outrora vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 16 - Ficam transformados os cargos de Bacharel em Direito em Procurador Municipal, PR~2, grau B.

Art. 17- Ficam criados 10 cargos de Assistente Jurídico (anexo I), impeditiva do exercício de cargo público; com remuneração prevista no anexo li desta Lei.

Art. 18- As despesas decorrentes da execução desta lei, dependerão de dotação e disponibilidade financeira, respeitado o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2002.

Art. 19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

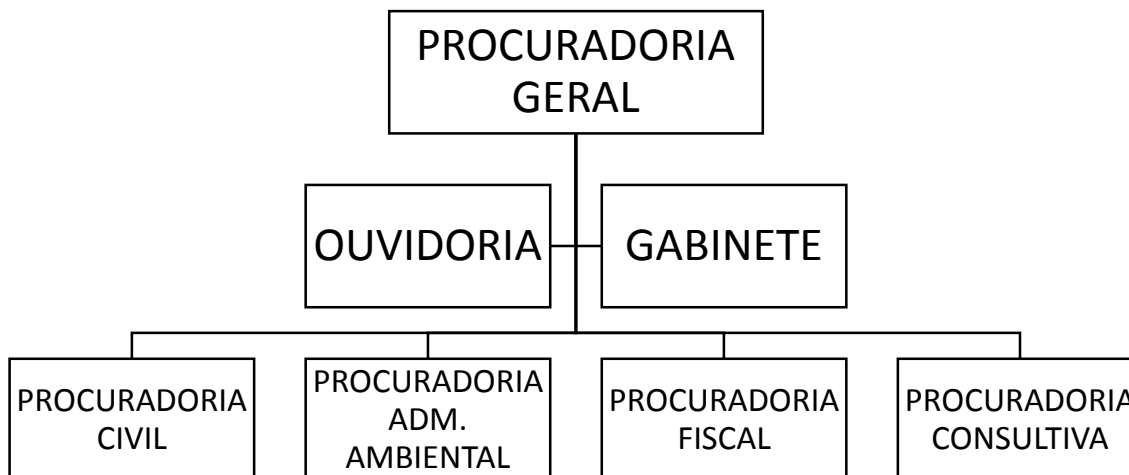
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA

10 DE ABRIL DE 2003.

LAURIVAL MAGNO CUNHA

Prefeito Municipal de Barcarena

ANEXO 1



ANEXO I

Cargos e Funções da Procuradoria do Município

Denominação do Cargo/Função	Quantidade	Classe Remuneratória	Designação/Provimento
1-Procurador Geral do Município	1	PR-2, Grau B+10%	Livre de designação pelo Prefeito Municipal, dentre integrantes da carreira de procurador Municipal, da Referência PR-2, grau B com reconhecido saber jurídico e preferentemente com expediência em áreas da Administração Municipal
2-Procurador Municipal	4	PR-1, PR-2, Grau A e Grau B	Provimento por Concurso público
3-Procurador Municipal Assistente	2	PR-2, Grau B	Livre provimento em comissão pelo Prefeito Municipal
4-Assistente Jurídico	10	AS-J	Provimento por Concurso Público

ANEXO II

Escala de vencimentos dos cargos da Procuradoria geral do Município

Referência	Grau A	Grau B
PR-I	R\$ 2.128,00	R\$ 2.365,00
PR-II	R\$ 2.628,00	R\$ 2.920,00

PR-III	R\$ 1.670,00	*****
--------	---------------------	-------